

PROCESSO - A. I. Nº 281231.0011/19-7
RECORRENTE - DALNORDE COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0047-04/20
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/06/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0120-11/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Sistema Sefaz aponta que a empresa teve contra si lavrados sete Autos de Infração no período, cobrando imposto nas saídas subsequentes, em face de ausência de tributação, erro na base de cálculo, saídas irregularmente desoneradas como isentas, emissão de NF de saída irregular e outras irregularidades em suas operações de saída. Assim, o conjunto probatório não dá respaldo à tese de que a empresa recolhera o imposto nas saídas subsequentes, inviabilizando que se aplique o quanto previsto no art. 42, § 1º da Lei 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0047-04/20-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$220.622,36, em razão de uma única infração, descrita da forma a seguir:

Infração 01: 07.15.01 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme demonstrativo anexo”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 05/03/2020 (fls. 65 a 71) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O lançamento sob exame, foi efetuado para exigir ICMS no montante de R\$220.622,36, a título de antecipação parcial, incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos exercícios de 2016 a 2018.

Foram arguídas pelo autuado preliminares de nulidade do lançamento, as quais passo a examinar e me posicionar.

No primeiro momento o autuado pontuou que o autuante suprimiu direitos fundamentais para o completo exercício do seu direito de defesa, afirmando que sequer tomou ciência que estava sendo fiscalizado e que não recebeu cópia do Termo de Início de Fiscalização, citando, expressamente como infringido o Art. 26, incisos I, II e III do RPAF/BA, que reporta-se ao início do procedimento fiscal.

O próprio dispositivo regulamentar, trazido pelo autuado em sua peça defensiva afasta sua tese, na medida em que, o seu caput estabelece que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento, [inciso III] – da intimação por escrito ao contribuinte, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

E isto está comprovado nos autos, que ocorreu na medida em que constam as seguintes intimações encaminhadas ao autuado:

- Termo de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, fl. 06, registrado no Sistema Corporativo DTE sob nº 131649, de 14.06.2019 com ciência pelo autuado em 17.06.2019;*

- *Termo de intimação para esclarecimento a respeito de procedimento fiscalizatório, fl. 07, DTE sob nº 131648;*
- *Termo de apresentação de livros e/ou documentos fiscais, fl. 09, o qual é utilizado pela Inspetoria Fazendária para efeito de recebimento dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, atestando que foram apresentados para fiscalização as notas fiscais de entradas, de saídas, livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e GNRE.*

À luz do quanto acima exposto, vê-se, sem dúvida, que o autuado tinha pleno conhecimento de que se encontrava sob ação fiscal, tanto que, de acordo com o doc. de fl. 10, atendeu ao quanto solicitado e apresentou na Inspetoria Fazendária os livros e documentos fiscais que foram anteriormente requeridos, através das intimações que lhes foram entregues via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, a qual possui previsão no Art. 108 do RPAF/BA.

De maneira que, por não haver qualquer supressão ao direito de defesa do autuado, afasto esta preliminar de nulidade arguída pelo mesmo.

O segundo argumento defensivo a título de nulidade do Auto de Infração apresentado pelo autuado, diz respeito ao arquivo magnético que lhe foi entregue, o qual, segundo sua narrativa, se encontrava em formato PDF, situação esta que lhe impossibilitou a importação de dados para que pudesse se defender de forma adequada, causando-lhe, assim, cerceamento ao direito de defesa.

Tal argumento foi contestado pelo autuante que asseverou que o CD/Mídia entregue ao autuado foi em formato Excel, de acordo com o recibo de fl. 16, o qual foi impresso e juntado aos autos, acrescentando que o próprio autuado trouxe cópia da planilha impressa, em formato Excel, conforme fls. 45 a 47.

Realmente o CD constante à fl. 15, contém apenas dois arquivos gravados, ambos em formato Excel, um contendo o demonstrativo sintético do ICMS devido por antecipação parcial, fl. 10, e o outro, analítico, contém todas as notas fiscais adquiridas mensalmente pelo autuado, e sujeitas à antecipação parcial, fls. 11 a 13.

Vale aqui ressaltar, que a referida planilha analítica contém apenas 03 (três) páginas, e todas as aquisições listadas se referem aos produtos queijo mussarela e queijo prato lanche, diferentemente do quanto alegado pela defesa, de que esta planilha é composta de 333 (trezentos e trinta e três) folhas, descabendo, também, o argumento de que as planilhas não foram apresentadas em ordem alfabética, visto que, apenas o produto queijo consta do levantamento.

Desta maneira, por restar caracterizado nos autos que foram entregues ao autuado CD mídia em formato Excel, editável, além da planilha impressa composta de apenas 03 folhas, considero que foi ofertado ao autuado os mais amplos meios para defesa, o que afinal foi feito.

Afasto, portanto, o segundo argumento de nulidade do Auto de Infração.

Como terceiro argumento de nulidade, o autuado apontou que as mencionadas planilhas elaboradas pelo autuante indicam um total de imposto reclamado na ordem de R\$249.058,20, enquanto que o valor lançado somou apenas R\$220.622,36, situação esta que lhe deixou com dificuldade para se defender.

O autuante, por sua vez, reconheceu a existência deste equívoco, observando que a divergência foi resultante de não ter sido incluído no Auto de Infração os meses 04, 09, 10, 11 e 12/2017, porém, em nada impediu o exercício da defesa, já que os meses lançados estão perfeitamente identificados, apresentados tanto no demonstrativo sintético, quanto no analítico.

De fato, este equívoco em nada prejudicou o autuado, já que o levantamento fiscal foi efetuado mensalmente, enquanto que no levantamento analítico constam todas as notas fiscais que deram causa à autuação, de maneira que não houve qualquer prejuízo ao autuado para o exercício da defesa, ao contrário, a falta de inclusão no lançamento das notas fiscais levantadas pelo autuante, em relação aos meses acima indicados, todas analiticamente demonstradas, lhe trouxe benefício, na medida em que a exigência tributária ficou reduzida. Aliás, na situação que aqui se apresenta, poderá a repartição fazendária da circunscrição do autuado, analisar a possibilidade de, através de novo procedimento fiscal, reclamar, se devido, o imposto relativo aos meses apurados, acima citados e não incluídos na autuação.

No que diz respeito ao Acórdão nº CJF 0345-11/12, citado pelo autuado em sua defesa, vejo que o mesmo em nada lhe socorre, na medida em que a matéria e os fatos enfocados no mesmo, divergem do quanto aqui se analisa. Ali se fala em falta de clareza quanto à caracterização da infração e cálculo do imposto, o que não se vislumbra nestes autos, posto que a caracterização da infração está plenamente definida, sua clareza se encontra demonstrada e, de igual forma, o cálculo do imposto se apresenta satisfatoriamente demonstrado, tanto que o autuado não apontou qualquer falha ou equívoco no mesmo. No citado acórdão, consta que os demonstrativos de débito indicam que apuração do imposto por meio da conta corrente fiscal e foi exigido anualmente ou em valores mensais que divergem do lançado na autuação, o que não é o caso.

Feitas estas considerações, afasto todos os argumentos de nulidade suscitados pela defesa.

Em relação ao mérito da autuação, o argumento de fundo do autuado é no sentido de que há impossibilidade de exigência do imposto por antecipação parcial, visto que suas operações subsequentes foram regularmente tributadas, mencionando, neste sentido, a possibilidade de aplicação apenas da penalidade estabelecida pelo § 1º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, equivalente, neste caso, à multa de 60% do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial.

Com o intuito de comprovar que houve a tributação subsequente das mercadorias adquiridas e integrantes da autuação, no caso apenas os produtos queijo mussarela e queijo prato, o autuado somente apresentou uma “lista de notas fiscais de saídas tributadas pelo ICMS”, a qual, a rigor nada comprova.

Isto porque, a citada “lista” não aponta sequer uma única nota fiscal relacionada às mercadorias objeto da autuação. Independemente das observações apresentadas pelo autuante em relação às inúmeras autuações sofridas pelo autuado no período objeto da autuação, vejo que, para que o autuado comprovasse que tais aquisições foram tributadas integralmente quando da ocorrência das respectivas operações de saídas, ou mesmo oferecidas regularmente à tributação, deveria o autuado, em primeiro lugar, ter indicado e anexado à sua defesa, por amostragem razoável, ou até mesmo a totalidade das notas fiscais que dariam respaldo a citada “lista”, já que não significam um universo tão grande de documentos fiscais, as notas fiscais que comprovassem a ocorrência das operações de saídas tributadas e relacionadas àquelas, objeto da autuação, notas fiscais estas que deveriam estar correlacionadas e comprovadas através da sua escrituração fiscal, o que não foi feito.

Nestas circunstâncias, e considerando que o autuado nada apresentou em sua defesa que justificasse seu argumento, e, considerando também, que ao contrário do quanto aduzido na defesa, nenhum erro foi apontado pelo autuado nas planilhas elaboradas pelo autuante, resta inviabilizada a conversão do presente PAF em realização de diligência ou perícia, na medida em que o autuado não apresentou qualquer dado ou documento que justificasse tal pleito, razão pela qual, com fundamento no Art. 147, incisos I, “a” e II, “b” do RPAF/BA, indefiro os pedidos de realização de diligência e perícia formulados pelo autuado.

No tocante à irresignação do autuado em relação à multa aplicada, no percentual de 60%, observo que a mesma não se adequa a caráter doloso, conforme arguído pela defesa. Se trata de aplicação em conformidade com o quanto previsto pela Lei nº 7.014/96, a qual deve ser mantida.

Naquilo que pertine à alegação de caráter confiscatório, ressalto que não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de constitucionalidade, na legislação tributária posta, de acordo com o previsto pelo Art. 167, inciso I do RPAF/BA, enquanto que a solicitação do autuado de aplicação do regramento estabelecido pelo Art. 158 do mesmo Regulamento, não se aplica ao presente caso.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 81/87, mediante o qual aduz o seguinte.

Explica, inicialmente, que, embora tenha sido questionado em suas manifestações ao longo do processo em primeira instância, desde sua Defesa Inicial e nas manifestações seguintes, a empresa sempre questionou o formato inadequado de apresentação dos demonstrativos, pois de certa forma cerceou, sim, o pleno exercício do direito de defesa, pois, compondo a situação do Fisco que, com os dados eletrônicos transmitidos pela empresa (NF-e e EFD), o preposto fiscal, através de sistema informatizado, executou sua Auditoria, e gerou seus demonstrativos apenas em PDF. Alega que recebeu apenas neste formato, e, por isso, não tem como conferi-los de forma adequada, pois não tem a possibilidade de arrumá-los nem por ordem alfabética, nem como agrupá-los por NCM, metodologias primordiais neste tipo de infração do presente PAF. Conclui que há uma flagrante desigualdade em relação à condução da presente lide.

Salienta que o relatório em questão, apresentado pela Fiscalização, possui diversas páginas, e sem ordem alfabética, o que seria, humanamente, impossível analisar-se apenas com o acompanhamento visual, linha a linha, página por página. Informa que não rechaçou o formato PDF, pois o mesmo tem um bom design de apresentação, além de ter garantida a sua integridade, mas o que vem pedindo, ao mínimo, é que fossem apresentados, também (em paralelo), em planilha EXCEL. Pois, por conseguinte, a empresa poderia analisar a integralidade dos itens que foram objeto da presente autuação.

Neste sentido, reitera, mais uma vez, a necessidade de fornecimento dos demonstrativos em planilha.

Alega, outrossim, que, no anexo Demonstrativo de ICMS Devido Por Antecipação Parcial, que lista as supostas notas fiscais objeto da infração, o valor atribuído à infração em tela totaliza o montante de R\$249.058,20 já o valor lançado no corpo do Auto de Infração é de R\$220.622,36. Neste sentido indaga qual seria o valor devido e de qual valor deve se defender. Pontua que tal divergência foi reconhecida pelo próprio Autuante, em sede de Informação Fiscal, entretanto não foi considerado pela Junta de Julgamento Fiscal

Nesta toada, defende que o art. 18 do RPAF é cristalino ao considerar nulo o lançamento que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Alega que outra grave falha ocorrida no Julgamento de piso foi o fato de que o Relator, apesar de mencionar, em seu relatório, a informação da empresa em relação à previsão contida no § 1º, do Art. 42 da Lei nº 7014/96 (quando fica dispensada a exigência do ICMS-Antecipação Parcial, nos casos em que o contribuinte Conta-Corrente Fiscal dá saída das mercadorias tributadas, devendo-se aplicar apenas multa de 60%), o mesmo não considerou esta questão em seu Voto, não levando em consideração no julgamento como um todo, limitando-se a arguir que “*Não restou comprovado que, em relação às mercadorias objeto da autuação, ocorreu o pagamento do imposto integral, por ocasião das respectivas saídas.*”

Destaca que, da página 02 do acórdão recorrido, dando início ao que foi posto pelo mérito pela deficiente em seu relatório, o Julgador Relator até cita que com o fulcro de comprovar a tributação subsequente, a então impugnante, apresentou uma lista que chama de “*notas fiscais de saídas tributadas pelo ICMS das mercadorias objeto da autuação*”, para, com base na mesma e no mencionado dispositivo legal, suscitar a improcedência do Auto de Infração. Em outro trecho, o Relator afirma: “*Isto porque, a citada “lista” não aponta sequer uma única nota fiscal relacionada às mercadorias objeto da autuação.*”

Alega, todavia, que, conforme relação listada na impugnação e constante no Acórdão da JJF, existe uma coluna denominada descrição, que identifica o produto, que é o mesmo objeto da autuação. Neste sentido, reitera a alegação da empresa em relação a esta previsão contida na Lei do ICMS do Estado da Bahia. Transcreve o texto do § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 em apoio aos seus argumentos.

Conclui, portanto, que, conforme o mandamento legal, somente poderia a Fiscalização cobrar multa de 60% do imposto que supostamente não foi recolhido.

Argumenta que o Auto de Infração é um ato administrativo, e como tal, é praticado por autoridade pública competente (art. 42, I do Decreto nº 7.629/99), que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei. E que, sua inobservância, acarreta na sua anulabilidade, como no caso em tela. Defende que a infração é plenamente NULA.

Discorre sobre o princípio da legalidade, ensinando que o mesmo aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”. Destaca, ainda, que o art. 5º, inciso II, da mesma carta, prescreve que: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”. Transcreve a doutrina de Hely Lopes Meirelles em apoio à sua tese.

Ressalta, ainda, que o princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao poder público, pois representa total subordinação do poder público à previsão legal, visto que, os agentes da administração pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos, que não as previstas na norma legal.

Neste sentido, requer, em face a estes flagrantes erros constatados na lavratura do Auto de Infração, bem como ao equívoco cometido no julgamento da primeira instância, que seja

declarada a nulidade do julgamento realizado e que seja para aquela Junta retornado para refazimento, ou que se digne, esta Câmara de Julgamento Fiscal, a decretar o presente PAF nulo de forma definitiva, pois visivelmente se mostrou contrário ao determinado na propria Lei estadual.

Como meio comprobatório da integralidade da tributação por ocasião das saídas das mercadorias por vendas, informa que está anexando, neste momento, de forma exemplificativa, cópias de notas fiscais de saídas, transmitidas regularmente pela empresa e de posse da Secretaria da Fazenda, onde se pode confirmar sua veracidade.

Assim, arremata a sua peça recursal, alegando que as irregularidades detectadas e demonstradas anteriormente já são suficientes para se aferir que o levantamento apresenta falhas de elaboração, bem como no julgamento realizado pela Junta de Julgamento Fiscal, e que diante do apontado, necessário se faz, no mínimo, que seja decretada a nulidade da decisão de piso, devendo retorná-lo para refazimento.

Por todo o exposto, espera serem acatadas as alegações defensivas para que sejam reconhecidas as improcedências e nulidades citadas, lastreadas por argumentos de fato e de direito apresentados.

Por fim, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, protesta a Peticionária pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

Termos em que pede e espera deferimento.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de demonstrativos em excel, não merece acolhida, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bastando que o lançamento se faça acompanhar dos demonstrativos que embasam o levantamento, o que foi atendido pela autoridade fiscal.

Quanto à alegação de nulidade por cobrança de importância já paga, trata-se de alegação que tangencia o mérito, e como tal, será tratado no momento oportuno.

Quanto à alegação de nulidade da Decisão recorrida, por omissão, em face da inobservância da lista de notas fiscais acostadas juntamente com a peça impugnatória, vejo que tal afirmação não corresponde aos fatos, pois a Decisão recorrida examinou os documentos fiscais acostados pela defesa, oportunidade em que os descartou, por entender que não comprovavam o recolhimento, já que não se referiam aos documentos fiscais objeto da presente autuação, conforme se depreende da leitura de trecho do acórdão de piso, abaixo reproduzido:

“Com o intuito de comprovar que houve a tributação subsequente das mercadorias adquiridas e integrantes da autuação, no caso apenas os produtos queijo mussarela e queijo prato, o autuado somente apresentou uma “lista de notas fiscais de saídas tributadas pelo ICMS”, a qual, a rigor nada comprova.

Isto porque, a citada “lista” não aponta sequer uma única nota fiscal relacionada às mercadorias objeto da autuação. Independente das observações apresentadas pelo autuante em relação às inúmeras autuações sofridas pelo autuado no período objeto da autuação, vejo que, para que o autuado comprovasse que tais aquisições foram tributadas integralmente quando da ocorrência das respectivas operações de saídas, ou mesmo oferecidas regularmente à tributação, deveria o autuado, em primeiro lugar, ter indicado e anexado à sua defesa, por amostragem razoável, ou até mesmo a totalidade das notas fiscais que dariam respaldo a citada “lista”, já que não significam um universo tão grande de documentos fiscais, as notas fiscais que comprovassem a ocorrência das operações de saídas tributadas e relacionadas àquelas, objeto da autuação, notas fiscais estas que deveriam estar correlacionadas e comprovadas através da sua escrituração fiscal, o que não foi feito.

Nestas circunstâncias, e considerando que o autuado nada apresentou em sua defesa que justificasse seu argumento, e, considerando também, que ao contrário do quanto aduzido na defesa, nenhum erro foi apontado pelo autuado nas planilhas elaboradas pelo autuante, resta inviabilizada a conversão do presente PAF em realização de diligência ou perícia, na medida em que o autuado não apresentou qualquer dado ou documento que justificasse tal pleito, razão pela qual, com fundamento no Art. 147, incisos I, “a” e II, “b” do RPAF/BA, indefiro os pedidos de realização de diligência e perícia formulados pelo autuado.”

Como se vê, não houve omissão por parte da JJF. Assim, rejeito as alegações de nulidade suscitadas.

Quanto ao mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, ...*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que embora não tenha efetivamente recolhido o imposto antecipado, fê-lo nas saídas subsequentes. Acosta cópias de notas fiscais de saída, às folhas 88/92 e 100/103, para comprovação do quanto alega.

Examinando os autos, é possível constatar que a Recorrente havia anexado, na primeira instância, uma relação sem a identificação do número das notas fiscais respectivas, o que inviabiliza a verificação do correto recolhimento nas saídas subsequentes.

Já agora, na segunda instância, promoveu a juntada de vários documentos fiscais emitidos, visando comprovar o recolhimento do tributo devido nas saídas (folhas 88/92 e 100/103). Analisando as notas fiscais citadas, nota-se que as mercadorias comercializadas foram normalmente tributadas nas saídas respectivas. Nota-se, igualmente, que os documentos referidos foram regularmente lançados na EFD da empresa, em seu Livro Registro de Saídas.

O exame do Livro Registro de Apuração (transmitido na EFD), revela que embora regularmente lançados, por força do crédito apropriado nas operações de entrada, a escrita fiscal da empresa apresentou saldo credor neste período, sendo essa a explicação para a inexistência de recolhimento do ICMS-normal ao longo do período de 2016-2018.

O exame do Sistema SEFAZ aponta, todavia, que a empresa teve contra si lavrados sete Autos de Infração no período, cobrando imposto nas saídas subsequentes, em face de ausência de tributação, erro na base de cálculo, saídas irregularmente desoneradas como isentas, emissão de NF de saída irregular e outras irregularidades em suas operações de saída.

Assim, como não há recolhimento comprovado pela empresa, entendo que não há motivos para que se venha a aplicar a norma prevista no art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96, excluindo-se a cobrança do imposto, pois o conjunto probatório milita em desfavor do Contribuinte, não merecendo guarida a tese recursal.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281231.0011/19-7, lavrado contra DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$220.622,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS